



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 414.601 - SP (2017/0221473-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE ARNALDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E OUTRO(S) - SP149036
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As matérias aventadas na presente ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem; fica, assim, impedida sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância, nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do STF.
2. O referido impeditivo é ultrapassado apenas em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador, o que não ocorre na espécie.
3. O Juiz de primeiro grau contextualizou, em dados concretos dos autos, e em juízo de proporcionalidade, a necessidade da prisão preventiva como única providência idônea para atender ao dever de proteção da ordem pública, ante a periculosidade do agravante, acusado de ser o líder de organização criminosa e de comandar atividades voltadas à prática de diversos crimes, entre os quais furtos e roubos de maquinários agrícolas.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 414.601 - SP (2017/0221473-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE ARNALDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E OUTRO(S) - SP149036
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ ARNALDO DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 90-93, na qual indeferi liminarmente habeas corpus impetrado em seu favor, nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

O agravante reitera a tese de ausência de motivação idônea para justificar sua prisão preventiva, ante a suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013 e, duas vezes, no art. 157, § 2º, I e II, c/c os arts. 29 e 70, todos do CP.

Requer o provimento do recurso, "para o fim de ser reformada a r. decisão atacada, com a substituição da segregação cautelar do paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão" (fl. 104).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 414.601 - SP (2017/0221473-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As matérias aventadas na presente ordem de habeas corpus não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem; fica, assim, impedida sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância, nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do STF.
2. O referido impeditivo é ultrapassado apenas em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador, o que não ocorre na espécie.
3. O Juiz de primeiro grau contextualizou, em dados concretos dos autos, e em juízo de proporcionalidade, a necessidade da prisão preventiva como única providência idônea para atender ao dever de proteção da ordem pública, ante a periculosidade do agravante, acusado de ser o líder de organização criminosa e de comandar atividades voltadas à prática de diversos crimes, entre os quais furtos e roubos de maquinários agrícolas.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sem razão o agravante.

Na decisão atacada, aponte, de início, o óbice contido no enunciado da **Súmula n. 691 do STF**, cujo raciocínio empregado em sua compreensão tem sido observado por esta Corte nos casos que aqui aportam, originados com o indeferimento de liminar na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apenas em casos excepcionais, o rigor da súmula é mitigado, quando o constrangimento ilegal é manifesto, **o que não se verifica na hipótese.**

O agravante teve sua prisão preventiva decretada, juntamente com outras pessoas, em **3/11/2016**, pela suposta prática do crime de associação criminosa, sob a seguinte motivação (fls. 7-9, grifei):

Acolho a representação da digna Autoridade policial e a manifestação ministerial e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos acusados JOSÉ ARNALDO DA SILVA, EMÍDIO DE SOUZA AZEVEDO, EVERTON DA SILVA PEREIRA, JOSÉ APARECIDO MAGALHÃES, CLAYTON TIMOTEO MARINHO, WILLIAMS ALEXANDRE JULIÃO, LUIS HENRIQUE DE SOUZA, CLAUDOMIRO DE JESUS RAMOS, DANILO RICARDO GONÇALVES, ROBSON CESAR SANTOS DA SILVA, JORGE ALBERTO DE CASTRO LEITE FILHO, MAICON JUNIOR TAVARES, EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA, VALDEMIR SIMPLÍCIO, MARCIO APARECIDO ROSSI, PRISCILA APARECIDA GONÇALVES, LEONARDO SOUZA DA SILVA, APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA, APARECIDO VIEIRA DA SILVA, ANDERSON DE OLIVEIRA GUEDES, CARLOS CAMILO, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, ROSEMIRO FRANCO FARIA, DAVID BARBOSA PALERMO, ALCIR SILVERIO DA SILVA, DOUGLAS MOREIRA RODRIGUES, CARLOS MATEUS DA SILVA, NILSON NEVES, RICARDO APARECIDO RIBEIRO e VALDEMAR FIGUEIREDO DA COSTA.

Existem indícios de materialidade e da autoria do crime de roubo e organização criminosa, cuja pena privativa de liberdade máxima prevista é superior a quatro anos.

Note-se que através de prévia autorização judicial, houve monitoramento de linhas telefônicas através do qual foram colhidas **provas que indicam a existência de um esquema organizacional para a prática de furto, roubo e posterior venda de máquinas agrícolas.**

Ademais, consta dos autos que **o líder, em tese apontado como sendo José Arnaldo da Silva**, montou uma estrutura bem articulada com seis grupos sob sua orientação, além de receber auxílio de outros indivíduos, mediante pagamento, com atribuições específicas para fornecer nota fiscal falsa, remarcar as máquinas e localizar compradores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, necessário reconhecer a gravidade concreta e o *fumus commissi delicti*, extraídos pelo **relatório de interceptação telefônica que indica sumariamente o consórcio volitivo de inúmeros membros da organização, todos incumbidos de tarefas específicas conforme relatório final da autoridade policial.**

Necessária, pois, a prisão preventiva para garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal, até porque não há segurança de que em liberdade permaneçam no distrito da culpa, inexistindo prova segura nos autos de que exerçam atividade lícita.

Outrossim, as demais medidas cautelares inscritas nas recentes modificações do Código de Processo Penal não se mostram hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, sendo a prisão cautelar a que mais se adequa ao caso concreto, levando-se em conta o que acima delineado.

O Ministério Público ofereceu denúncia, por meio da qual imputou ao ora agravante a prática dos delitos previstos no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013 e, duas vezes, no art. 157, § 2º, I e II, c/c. os arts. 29 e 70, todos do CP. Consoante a acusação, o paciente "exercia atividade de comando, individual ou coletivo, dentro da organização criminosa" (fl. 16) e "concorreu para o crime de roubo praticado por seus comparsas Douglas e Carlos Mateus, vez que, como líder da organização criminosa [...], os induziu ou instigou a subtrair máquina agrícola, era o encarregado de dar-lhe destinação e estabelecer o preço pelo qual ela seria vendida ao receptador, providenciar seu transporte até ele, e, ainda, intermediar a remarcação dos sinais identificadores da máquina e a confecção de notas fiscais falsas [...], ainda, efetuar pagamento aos roubadores [...] pelo serviço realizado" (fl. 15).

A um primeiro olhar, a decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar no habeas corpus originário, não é teratológica, pois **são suficientes as razões** invocadas no édito prisional.

O Juiz de primeiro grau contextualizou, em dados concretos dos autos, em juízo de proporcionalidade, a necessidade da medida extrema, como única providência idônea para atender ao dever de proteção da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, acusado de ser o líder de organização criminosa e de comandar atividades voltadas à prática de diversos crimes, entre os quais furtos e roubos de maquinários agrícolas.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou, em recente julgado, que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Ilustrativamente:

[...]

3. A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

[...]

8. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

(HC n. 357.396/MT, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 3/10/2016, grifei.)

Registro, por oportuno, que a Sexta Turma reconheceu a legalidade do édito prisional em julgamentos anteriores, quando denegou o HC n. 398.308/SP, impetrado em favor de **Ricardo Aparecido Ribeiro**, e o HC n. 389.244/SP, em favor de **Willians Alexandre Julião**, presos em virtude da mesma ordem judicial.

Nesse cenário, haja vista a periculosidade do agravante, medidas cautelares alternativas à prisão seriam insuficientes para a salvaguarda da ordem pública.

Não identificada teratologia no ato judicial apontado como coator, é incabível afastar a Súmula n. 691 do STF e interferir prematuramente, em indevido salto de instância, na competência do Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0221473-6

AgRg no
HC 414.601 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00072798620168260451 21658351620178260000 72798620168260451

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E OUTRO
ADVOGADOS	: ALESSANDRA LANGELLA MARCHI - SP149036 OSMAR TESTA MARCHI - SP311594
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE ARNALDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: DANILO RICARDO GONCALVES
CORRÉU	: DOUGLAS MOREIRA RODRIGUES
CORRÉU	: CARLOS MATEUS DA SILVA
CORRÉU	: LUIS AFONSO COELHO WAKASUGUI
CORRÉU	: EMIDIO DE SOUZA AZEVEDO
CORRÉU	: EVERTON DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: JOSE APARECIDO MAGALHAES
CORRÉU	: CLAYTON TIMOTEO MARINHO
CORRÉU	: WILLIANS ALEXANDRE JULIAO
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA
CORRÉU	: CLAUDOMIRO DE JESUS RAMOS
CORRÉU	: ROBSON CÉSAR SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: JORGE ALBERTO DE CASTRO LEITE FILHO
CORRÉU	: MAICON JÚNIOR TAVARES
CORRÉU	: EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: VALDEMIR SIMPLICIO
CORRÉU	: MARCIO APARECIDO ROSSI
CORRÉU	: PRISCILLA APARECIDA GONCALVES
CORRÉU	: LEONARDO SOUSA DA SILVA
CORRÉU	: APARECIDO SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: APARECIDO VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON DE OLIVEIRA GUEDES
CORRÉU	: CARLOS CAMILO
CORRÉU	: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU	: ROSEMIRO FRANCO FARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : DAVID BARBOSA PALERMO
CORRÉU : ALCIR SILVÉRIO DA SILVA
CORRÉU : NILSON NEVES
CORRÉU : VALDEMAR FIGUEIREDO DA COSTA
CORRÉU : RICARDO APARECIDO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ARNALDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E OUTRO(S) - SP149036
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.